

PARECER Nº 1429/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/09 de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart que estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei visa estabelecer as diretrizes para a coleta e transporte de resíduos da construção civil, através de caçambas de lixo de uso comum. Em sua justificativa, o autor destaca os benefícios da reciclagem dos entulhos, transformando-os em material de baixo custo e de boas características. Cita também a importância do presente projeto ao atingir a população de menor renda, com menor possibilidade de locação de caçambas apropriadas e de proceder a um descarte regular dos resíduos de suas construções e reformas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade desta propositura, por considerar que a mesma encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Considerou ainda, que é inquestionável a competência do município em zelar pela preservação do meio ambiente, conforme consta nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Concluiu afirmando que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a propositura pode trazer grandes benefícios sociais e ambientais ao município, especialmente aos moradores de regiões distantes da periferia da cidade, razão pela qual apresenta um Substitutivo atribuindo um caráter social à medida proposta e restringindo a sua aplicação aos resíduos da construção civil, nas regiões mais precárias do ponto de vista da disponibilidade de serviços e infra-estrutura. Este Substitutivo é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 539/2009

Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Paulo, o serviço para o recolhimento de resíduos de interesse social, originários da construção civil.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta lei, definem-se como resíduos de interesse social aqueles provenientes da construção civil, produzidos em áreas com assentamentos precários cadastrados pelo Executivo, para fins de implementação de programas de habitação de interesse social, assim como em empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público.

§ 2º. A atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especificados no "caput" deste artigo deverão atender às seguintes diretrizes:

I - reaproveitamento;

II - reciclagem;

III - descarte racional de forma a sempre privilegiar o menor impacto ambiental;

IV - organização dos pontos de entrega, de forma a conciliar a coleta e o transporte com o menor impacto para o tráfego.

Art. 2º. O Poder Público designará os pontos destinados exclusivamente à alocação permanente de recipientes coletores próprios ao depósito dos resíduos mencionados no "caput" do art. 1º, cuja coleta será realizada por meio de caçambas metálicas estacionárias, a serem transportadas por veículos basculantes autopropelidos.

§ 1º. A quantidade e o porte das caçambas, bem como a localização dos pontos para a sua alocação serão determinadas em função da densidade populacional e da demanda pelo serviço.

§ 2º. Os locais destinados à alocação das caçambas deverão estar devidamente identificados como pontos exclusivos para a descarga de resíduos da construção civil.

§ 3º. Nas caçambas deverá constar o contato para a realização de eventuais reclamações quanto ao serviço tratado por esta lei.

§ 4º. O Poder Público poderá promover campanhas para a divulgação sobre a disponibilidade do serviço em questão, junto aos moradores das áreas beneficiadas.

Art. 3º. A remoção dos resíduos será executada no âmbito do sistema de limpeza urbana do Município, com periodicidade não superior a três dias, podendo ser realizada por empresas contratadas pelo Poder Público, devidamente cadastradas no órgão municipal competente, às quais caberá o fornecimento das caçambas metálicas necessárias à execução do serviço e a verificação do conteúdo do material a ser transportado.

Parágrafo único. Os resíduos coletados e transportados somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/12/10

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Chico Macena – PT – relator

Cláudio Prado – PDT

Mara Gabrili – PSDB

Toninho Paiva - PR